



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13839.003423/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-002.447 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.**

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

### **Termo de Juntada por Anexação**

No presente caso houve juntada por anexação de processos de Notificações de Lançamentos de multas de ofício isoladas por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) e de Demonstrativos de Apurações de Contribuições Sociais (DACON), conforme abaixo, e-fl. 254:

#### **TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO - AVISO 10047**

Em 28/10/2010 faço anexar ao presente processo de no 13839.003423/2010-51 o(s) processo(s) 13839003422201014, 13839003425201040, 13839003424201003, 13839003427201039, 13839003426201094; 13839003429201028, 13839003428201083, 13839003431201005, 13839003430201052, 13839003433201096, 13839003432201041, 13839003434201031.

### **Processo n.º 13839.003423/2010-51**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 14-33, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.969,80 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 19.03.2010:

#### **Descrição dos Fatos**

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

#### **Enquadramento Legal**

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

### **Processo n.º 13839.003422/2010-14**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 34-52, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.198,55 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 05.03.2010:

#### **Descrição dos Fatos**

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### **Enquadramento Legal**

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

### **Processo n.º 13839.003425/2010-40**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 53-71, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.168,70 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de fevereiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 23.04.2010:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003424/2010-03**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 72-90, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$777,23 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de fevereiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 08.04.2010:

Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003427/2010-39**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 91-109, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.891,24 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de março do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 21.05.2010:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

## Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003426/2010-94**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 110-128, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$814,93 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de março do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 07.05.2010:

## Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)..

## Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003429/2010-28**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 129-147, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.317,26 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de abril do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 22.06.2010:

## Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

## Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003428/2010-83**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 148-166, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$508,14 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de abril do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 08.06.2010:

## Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou

fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003431/2010-05**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 167-185, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$872,95 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de maio do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 22.07.2010:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003430/2010-52**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 186-203, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do mês de maio do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 07.07.2010:

Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)..

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003433/2010-96**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 203-220, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos

Tributário Federais (DCTF) do mês de junho do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 20.08.2010:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003432/2010-41**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 221-236, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de junho do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 06.08.2010:

Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

**Processo n.º 13839.003434/2010-31**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 237-253, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de julho do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 08.09.2010:

Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no excerto do relatório e na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CPS/SP n.º 05-37.373, de 27.03.2012, e-fls. 260-266:

#### **Relatório**

Trata o presente processo de notificações de lançamento (fls. 21, 41, 60, 79, 98, 117, 136, 155, 174, 191, 208, 225, 242), mediante as quais são exigidos do interessado créditos tributários relativos às multas por atraso na entrega das DCTFs e DACONs dos períodos de apuração discriminados na tabela abaixo:

	Multa atraso na entrega DCTF	Multa atraso na entrega DACON
jan/10	R\$2.969,80	R\$1.198,55
fev/10	R\$2.168,70	R\$777,23
mar/10	R\$1.891,24	R\$814,93
abr/10	R\$1.317,26	R\$508,14
mai/10	R\$872,85	R\$500,00
jun/10	R\$500,00	R\$500,00
jul/10	-	R\$500,00
Total	R\$9.719,85	R\$4.798,85
Total Geral		R\$14.518,70

Importante dizer, que foram juntados ao presente processo, os processos:

13839.003422/201014, 13839.003425/201040, 13839.003424/201003,  
13839.003427/201039, 13839.003426/201094, 13839.003429/201028,  
13839.003428/201083, 13839.003431/201005, 13839.003430/201052,  
13839.003433/201096, 13839.003132/201041 e 13839.003434/201031, conforme fl. 258.

Ciente dos lançamentos, o interessado ingressou com as impugnações de fls. 14-20, 34-40, 53-59, 72-78, 91-97, 110-116, 129-135, 148-154, 167-173, 186-190, 203-207, 220-224, 239-241, nas quais solicita o cancelamento das exigências tributárias, sob alegação de que entregou as referidas DCTFs e DACONs espontaneamente. [...]

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF E DACON. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**NULIDADE.**

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 11 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**REDUÇÃO DA PENA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL.**

Não cabe à autoridade tributária reduzir a penalidade sem que haja legislação que assim determine.

Impugnação Improcedente

**Recurso Voluntário**

Notificada em 04.05.2012 (sexta-feira), e-fl. 271, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.06.2012, e-fls. 491-522, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

04. Sem maiores delongas, as razões fáticas, que deram ao Auto de Infração não merece prosperar, improcedendo, pois, a malsinada exigência na qual a Autarquia Federal busca receber valores que julga devido, sem respeitar diga-se de passagem o mínimo legal, o que é vedado pela legislação em vigor, sendo que autorizado estaria à Recorrente reclamar da vultosa importância ventilada no presente caso em tela, vejamos:

05. Nota-se, com o devido respeito que o z. Senhor Fiscal não agiu com o costumeiro acerto, a exigência fiscal ora impugnada acha-se eivada de vícios insanáveis, vez que não condiz com a realidade emanada tempestivamente apresentados pela empresa Recorrente, este fato fere, flagrantemente, o direito de ampla defesa, pois tal omissão lhe causa imenso prejuízo, sendo medida de rigor a declaração de insubsistência do malsinado crédito tributário.

06. De outro lado, é de suma relevância mencionar, que a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF foi realizada espontaneamente, inexistindo como é sabida nenhuma notificação e/ou intimação, ou até mesmo ação fiscal, para tanto.

07. Nessa cadência, tendo em vista a apresentação espontânea, com o devido respeito a presente multa não foi de costumeiro acerto, haja vista que a responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea, mormente porque a legislação tributária vigente, especialmente a regida pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: [...]

08. Esse dispositivo é claro no sentido de isentar a responsabilidade do contribuinte por quaisquer infrações quando ele espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal regularizou suas obrigações, ditas como acessórias.

09. *In casu*, não é demais salientar, trata-se de obrigação acessória que não a obrigaria, necessariamente, ao recolhimento de tributos, Nobre Julgador, a empresa petionária apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, indubitavelmente, antes do início de qualquer ação fiscal, notificação ou intimação, estando, assim, sob o manto do artigo 138 do CTN, conseqüentemente, isenta de qualquer penalidade, mormente porque apresentou a mencionada documentação via eletrônica a Secretaria da Receita Federal espontaneamente, que desde logo fica requerido.

11. *Ad argumentadum*, pela análise acurada dos ementários alhures transcritos, devemos, concluir, ser a posição sólida e remansosa do Superior Tribunal de Justiça, da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, haja vista, ser um instituto criado com a única finalidade de estimular o cumprimento espontâneo dos deveres e obrigações de cunho tributário. [...]

14. De outro lado, tendo em vista que art. 7º da Lei nº 10.426/02, prevê que o atraso na entrega da DCTF importará em multa variável calculada de acordo com o total dos tributos informados na declaração, entendemos, resta vulnerado o princípio da proporcionalidade, conforme doravante demonstraremos. [...]

16. Neste diapasão, a multa variável, calculada sobre o montante informado em DCTF, é totalmente nula de pleno direito, face vulneração do princípio da proporcionalidade, ou seja, inexistente no entendimento da empresa petionária, sob o manto constitucional, fixação de multa sancionatória acessória, sem correspondência econômica delimitável, em outras palavras, não andou bem a legislação, pois deveria ter o legislador pátrio fixado um valor imutável para cada categoria de atraso, dias de atraso ou meses, e não tomar por base o valor do tributo declarado. [...]

19. Ponto finalizando, caso não o entendimento de Vossa Senhoria, em declarar a nulidade da multa pelo não atendimento do princípio da proporcionalidade, que ora não se acredita, alternativamente rogamos a aplicação do mínimo legal no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre pena de ser também vulnerado o princípio constitucional do confisco, utilizar tributo como/meio de confisco, com supedâneo no artigo 150, inciso IV da Carta Magna, por ser medida profilática de saneamento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

ANTE AO EXPOSTO, espera a Recorrente nada preciso respigar para o acolhimento do presente recurso voluntário, anulando em consequência a decisão ora combativa eis que manifestamente ilegal e arbitrária a sua manutenção caracteriza abuso de autoridade e violação dos direitos constitucionais da empresa Recorrente, devendo ser com o fim de declarar improcedente o lançamento tributário, porque em assim decidido esta Egrégia Câmara estará dando a lei a mais escorreita interpretação e praticando a mais pura, cristalina e lídima JUSTIÇA

### **Diligência**

Tendo em vista a competência para o julgamento das matérias tratadas previstas no Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.152, de 05.02.2020, e-fls. 282-292 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento à diligência foi elaborada a Comunicação Equipe de Cobrança Centralizada DRF/VIT/ES, de 15.05.2020, e-fl. 301:

Por intermédio desta, fica V. Sª. cientificado da Resolução de Diligência nº 1003-000.152 da 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Informamos que, em atendimento à referida resolução, foi efetuada a transferência dos créditos tributários de multa por atraso na entrega da DACON para o processo de Nº 15582.720485/2020-87, o qual será julgado pela 3ª Seção do CARF.

Após a confirmação da ciência desta correspondência, os processos serão encaminhados ao CARF.

A Recorrente foi notificada, e-fl. 311, e permaneceu silente.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das matérias referentes às multas de ofício isoladas por atraso nas entregas das DCTF dos meses de janeiro a junho de 2010 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Nulidade da Notificação de Lançamento e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por infringir direitos fundamentais.

As notificações de lançamento foram lavradas por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

### **Denúncia Espontânea**

A Recorrente alega que se aplica a denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, tem-se que exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade alcança a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal (art. 138 do Código Tributário Nacional).

O art. 138 do Código Tributário Nacional trata a matéria no contexto da obrigação tributária principal identificada no art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN). Consta na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo n.º 1149022/SP (2009/0134142-4), cujo trânsito em julgado ocorreu em 30.08.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação

declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

Diversamente é o entendimento próprio na esteira da obrigação tributária acessória prescrita no mesmo art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), como bem distingue a Solução de Consulta Cosit n.º 233, de 16 de agosto de 2019, que esclarece:

Conclusão 36.

Pelo exposto, respondendo objetivamente às proposições apresentadas:

36.1 A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do CTN, sob pena de sua inocorrência. Já a forma de sua instrumentalização está prevista na legislação tributária na forma das declarações das obrigações acessórias. Assim, a comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias.

36.2 Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo diferença, nesse caso, entre multa moratória e multa punitiva.

36.3 A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

36.4. A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

Tendo em vista a vinculação dos membros do CARF ao enunciado de súmula institucional, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, tem-se que:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A tese protetora exposta pela Recorrente, assim sendo, não pode ser sancionada.

### **Multa Isolada por Atraso de Entrega de DCTF**

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da

arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

A Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [...]

II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, que vigorava à época, prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...]

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, restou comprovado que os lançamentos de ofício fundamentam-se na aplicação das multas de ofício isoladas por atraso nas entregas em 14.09.2010 das DCTF dos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2010, cujos prazos finais eram respectivamente 19.03.2010, 23.04.2010, 25.05.2010, 22.06.2010, 22.07.2010, e 20.08.2010, e-fls. 14-33, 53-71, 91-109, 129-147, 167-185 e 203-220.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erros de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

### **Boa-fé Objetiva**

Em relação à boa-fé objetiva tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CPS/SP nº 05-37.373, de 27.03.2012, e-fls. 260-266, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

#### **NULIDADE**

Quanto às notificações de lançamento em tela, é importante mencionar que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares dentre estes as "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos. [...]

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto n.º 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis: [...]

Ademais, a notificação de lançamento observou as determinações do art. 11 do Decreto 70.235, de 1972, [...]

Com isso, não havendo qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 11 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

#### PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Em relação à crítica que reputa de estarem eivados de ilegalidade ou de serem inconstitucionais (com base no princípio da proporcionalidade) os fundamentos legais que lastreiam as notificações de lançamento, convém esclarecer que a apreciação de tais arguições foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que sugiram a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Mais precisamente, a apreciação de assuntos desse tipo achase reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele poder.

Cabe ao Fisco apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, conforme determina o art. 142 do CTN.

#### CONFISCO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA

Em relação a possibilidade de redução da pena a fim de não ferir o princípio do não confisco, cumpre esclarecer que, a vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, conforme já esclarecido anteriormente, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, conforme art. 102.

Com isso, estando devidamente fundamentada nas notificações de lançamento, e, tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não há como prosperar a arguição de violação a qualquer preceito constitucional.

Além disso, nos termos da legislação de regência (CTN, art. 172), somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário.

Logo, como no presente caso não existe mencionada lei autorizadora da remissão, não há como deferir o pedido de redução da penalidade.

#### ESPONTANEIDADE

A notificação de lançamento está amparada pelo art. 7º da Lei 10.426/2002, conforme segue (grifos de minha autoria): [...]

Em suas argumentações o contribuinte alega serem incabíveis as presentes multas constituídas nas notificações de lançamento, devido a espontaneidade prevista

no art. 138 do CTN, pois entende ter a seu favor a exclusão da penalidade pelo fato de ter apresentado as DCTFs espontaneamente.

Cabe esclarecer que, conforme estabelecido pela legislação supracitada, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) fora do prazo fixado pela norma tributária é considerada como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte do contribuinte.

Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento. [...]

Percebe-se na leitura do dispositivo legal, que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às denominadas obrigações acessórias. Pois estas se impõem como normas necessárias para que seja exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta aos contribuintes.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Por fim, transcrevo súmula do CARF sobre o assunto: [...]

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Diante de todo exposto, afastadas as alegações de nulidade, voto por julgar improcedentes as impugnações, mantendo os créditos tributários lançados.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva